



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13502.901046/2012-81
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **3401-001.798 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 29 de janeiro de 2019
Assunto PIS E COFINS
Recorrente BRASKEM S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da RFB: (i) manifeste-se conclusivamente sobre a adequação dos bens e serviços identificados como insumos ao conceito fixado no RESp n. 1.221.170/PR e detalhado no Parecer COSIT 5, de 17/12/2018; (ii) manifeste-se conclusivamente sobre a glosa de créditos extemporâneos, ultrapassada a discussão referente a não retificação de DCTF/DACON, e (iii) produza relatório fiscal sobre as questões (i) e (ii), e cientifique a recorrente para que esta, desejando, manifeste-se no trintídio regulamentar.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lázaro Antonio Souza Soares, Renato Vieira de Ávila (Suplente convocado), Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Rodolfo Tsuboi (Suplente convocado), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente) e Rosaldo Trevisan (Presidente). Ausente o conselheiro Cássio Schappo.

Relatório

Trata-se do **despacho decisório**, que não homologou as declarações de compensação (Dcomps nº 28513.57077.240112.1.3.09-2952, 31898.49337.281111.1.7.09-4093 e 12976.82346.281111.1.3.09-6180) transmitidas com o objetivo de compensar os débitos nelas declarados com o crédito pleiteado no PER nº 10041.69551.141111.1.5.09-5180 relativo a Cofins não-cumulativa-exportação referente ao 2º trimestre de 2011.

A contribuinte apresentou **manifestação de inconformidade**, na qual argumentou, em síntese, que:

a) das nulidades que acometem o despacho decisório:

a.1) da nulidade do despacho decisório em face da desconsideração dos créditos de cofins relativos aos encargos de depreciação de ativo imobilizado;

a.2) da nulidade do despacho decisório em face da ausência de justificativa, no termo de verificação fiscal, para glosa dos saldos de créditos de mar/2011;

b) da glosa decorrente das supostas divergências entre os valores lançados nos dacons e os valores constantes na respectiva documentação fiscal/contábil comprobatória;

c) aquisições de bens e serviços utilizados como insumos;

c.1) da incorreta interpretação dada as normas de regências da cofins;

c.2) dos bens utilizados como insumos no processo produtivo;

c.2.1) água bruta, ar de instrumento, resinas catiônica, iônica e permutadora de íons, cloro líquido, carvão ativado, antiespumantes, gás nitrogênio e nitrogênio líquido, propano, kurita oxa 101 e kurita oxm 201, gás freon, inibidores de corrosão, sequestrantes de oxigênio e biocidas, soda cáustica e cal hidratada, e cal virgem, óleo compressor, hipoclorito de sódio. kuriroyal e kurizet, tambor, vaselina, vaselina byk, carbonato de sódio, teal e areia, clorofórmio, acetona, solução tampão e ar sintético, tego antifoam, monoetilenoglicol, solvente dmf, catalisadores, material de embalagem, graxa, equipamento de proteção individual, petroflo, outros produtos;

d) dos serviços utilizados como insumos no processo produtivo;

d.1) serviço de transporte dos insumos, serviços relativos aos materiais de embalagem, serviços de manutenção e conservação industrial, pintura industrial, inspeção de equipamentos e manutenção civil, assessoria e consultoria técnica para manutenção, serviços de caldeiraria, de mecânica e de elétrica, serviços de acesso para manutenção e montagem, serviços de máquinas e cargas, gerenciamento de empreendimentos e paradas, serviço de montagem de células e serviços de instrumentação;

- e) dos insumos como gastos gerais necessários às atividades da pessoa jurídica;*
- f) da interpretação da in srf nº 404 conforme a lei nº 10.833/03;*
- g) das glosas sobre as aquisições de energia;*
- h) da indevida glosados créditos decorrentes das despesas de depreciação de ativo imobilizado;*
- i) da glosa sobre as despesas com uso e transmissão da rede de energia elétrica;*
- j) da glosa sobre as despesas com frete;*
- k) dos créditos que a requerente faz jus independente das glosas perpetradas pela fiscalização;*
- k.1) dos créditos originários de períodos anteriores l) da glosa indevida de créditos de cofins-importação pago quando da importação de bens utilizados como insumos;*
- m) requer ainda que seja realizada diligência fiscal em vista da controvérsia existente;*
- Foi requerido diligência fiscal por meio do despacho nº 57, de 14 de julho de 2014;*

Em 06/12/2017, a 02ª Turma da Delegacia Regional do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) proferiu o **Acórdão DRJ nº 09-65240**, situado às fls. 376.364 a 376.386, de relatoria do Auditor-Fiscal Robson Marcos Schreider, que entendeu, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, para reconhecer o direito creditório adicional no valor de R\$ 5.034.525,99 (mais o valor já reconhecido no Despacho Decisório) relativo a Cofins não-cumulativa – exportação do 2º trimestre de 2011 e pela homologação das compensações declaradas nas Dcomps nº 28513.57077.240112.1.3.09-2952, 31898.49337.281111.1.7.09-4093 e 12976.82346.281111.1.3.09-6180, até o limite do crédito reconhecido, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2011 PIS/PASEP - COFINS. INSUMOS

O conceito de insumos para fins de crédito de PIS/Pasep e COFINS é o previsto no § 5º do artigo 66 da Instrução Normativa SRF 247/2002, que se repetiu na IN 404/2004.

PIS/PASEP - COFINS. CRÉDITO SOBRE FRETE

Somente os valores das despesas realizadas com fretes contratados para a entrega de mercadorias diretamente aos clientes adquirentes, desde que o ônus tenha sido suportado pela pessoa jurídica vendedora, é que podem gerar direito a créditos a serem descontados das Contribuições.

PIS/PASEP - COFINS. CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS

Para apropriar extemporaneamente créditos do PIS e da Cofins, a pessoa jurídica deve recalcular os tributos devidos em cada período de apuração e retificar as respectivas declarações entregues à Receita Federal, observando as restrições temporais e normativas impostas a essas retificações.

PIS/PASEP - COFINS. CRÉDITO SOBRE DESPESAS COM USO DE REDE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

Nos termos da Solução de Consulta nº 274 – SRRF08/Disit, de 19/11/2012, as despesas com uso de rede de transmissão de energia elétrica não fazem jus ao crédito das contribuições.

PIS/PASEP - COFINS. CRÉDITOS DECORRENTES DAS DESPESAS DE DEPRECIÇÃO DE ATIVO IMOBILIZADO

O valor comprovado de crédito relativo a depreciação de bens do ativo imobilizado deve ser reconhecido à empresa, independentemente de estar declarado no Dacon.

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte**Direito Creditório Reconhecido em Parte*

A contribuinte interpôs **recurso voluntário**, no qual reiterou as razões de sua manifestação de inconformidade, adicionado de novos documentos com o intuito de comprovar o direito creditório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator

O **recurso voluntário** é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Da leitura do relatório, percebe-se que o processo contencioso está intimamente ligado a outros dois processos: Processo Administrativo nº 13502.720407/2015-32 e, em especial, o Processo Administrativo nº 13502.720607/2012-42.

O presente processo se refere à análise do pedido de ressarcimento – PER, relativo a créditos de PIS/Pasep ou Cofins vinculados à exportação, de cuja análise se originou ação fiscal que culminou com a lavratura de auto de infração que se encontra protocolado no processo administrativo nº 13502.720607/2012-42.

Processo nº 13502.901046/2012-81
Resolução nº 3401-001.798

S3-C4T1
Fl. 377.542

Ocorre que tal processo se encontra pendente de julgamento e de decisão administrativa irrecurável, em conformidade com o andamento processual abaixo transposto:

| .: Informações Processuais - Detalhe do Processo .: | | |
|---|--|-----------------------------|
| Processo Principal: 13502.720607/2012-42 | | |
| Data Entrada: 04/05/2012 | Contribuinte Principal: BRASKEM S/A | Tributo: COFINS, PIS |
| Recursos | | |
| Data de Entrada | Tipo do Recurso | |
| 21/02/2018 | RECURSO VOLUNTARIO RECURSO DE OFÍCIO | |
| 09/11/2018 | RECURSO VOLUNTARIO RECURSO DE OFÍCIO | |
| Andamentos do Processo | | |
| Data | Ocorrência | Anexos |
| 09/11/2018 | DISTRIBUIR / SORTEAR 2º TO-3ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF | |
| 09/11/2018 | ENTRADA NO CARF Tipo de Recurso: RECURSO VOLUNTARIO, RECURSO DE OFÍCIO Data de Entrada: 09/11/2018 Unidade: 2º TO-3ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF | |
| 21/06/2018 | DISTRIBUÍDO OU SORTEADO PARA RELATOR Unidade: 2º TO-3ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF Relator: DIEGO WEIS JUNIOR | |
| 21/06/2018 | PARA RELATAR 2º TO-3ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF | |
| 02/05/2018 | DISTRIBUIR/SORTEAR 2º TO-3ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF | |
| 27/04/2018 | TRATAR PROCESSO - DISTRIBUIÇÃO DISOR-CEGAP-CARF-CA03-SORTEIO | |
| 21/02/2018 | ENTRADA NO CARF Tipo de Recurso: RECURSO VOLUNTARIO, RECURSO DE OFÍCIO Data de Entrada: 21/02/2018 | |

Não obstante tal fato, necessário se apontar para o entendimento historicamente reiterado deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais no sentido de que o conceito de insumo denota uma abrangência maior do que MP, PI e ME relacionados ao IPI e não tão elástica como no caso do IRPJ, a ponto de abarcar todos os custos de produção e as despesas necessárias à atividade da empresa, posicionamento este açambarcado pelo Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado de caráter vinculante no Recurso Especial nº 1.221.170, julgado sob o regime de recursos repetitivos, cuja ementa abaixo se transcreve:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.170 - PR (2010/0209115-0)

*RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE.
CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO
ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E
404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E
DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO.
DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS
DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA
CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA
EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART.
543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015).*

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual - EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

Diante da superveniência de tal fato, deve o presente julgamento ser convertido em diligência, para que a unidade preparadora da RFB:

- (i)** manifeste-se conclusivamente sobre a adequação dos bens e serviços identificados como insumos ao conceito fixado no RESp n. 1.221.170/PR e detalhado no Parecer COSIT 5, de 17/12/2018, gerando relatório conclusivo;
- (ii)** manifeste-se conclusivamente sobre a glosa de créditos extemporâneos, ultrapassada a discussão referente a não retificação de DCTF/DACON,.

Processo nº 13502.901046/2012-81
Resolução nº **3401-001.798**

S3-C4T1
Fl. 377.544

(iii) intime a contribuinte para que se manifeste sobre o “Relatório Conclusivo” e demais documentos produzidos em diligência, querendo, em prazo não inferior a 30 (*trinta*) dias, trintídio após o qual, com ou sem manifestação, sejam os autos remetidos a este Conselho para reinclusão em pauta para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator